



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.161.755 - RJ (2009/0038858-7)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A E OUTRO
ADVOGADO : ADRIANA TOZO MARRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALVARISTO ASSIS
ADVOGADO : ALVARISTO ASSIS (EM CAUSA PRÓPRIA)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. ENVIO DE CARTA DE COBRANÇA. MERA AMEAÇA. MATÉRIA DE FATO.

1. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ). Aplicação também ao dissídio.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.161.755 - RJ (2009/0038858-7)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto por UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A. contra decisão proferida pelo então relator convocado, Desembargador Honildo Amaral de Mello Castro, a qual negou provimento a agravo de instrumento, com fundamento na Súmula 7/STJ e na ausência de comprovação de dissídio jurisprudencial.

O recurso especial fora interposto sob a alegação de afronta aos arts. 14 do CDC e 334, III, do CPC, além de dissídio jurisprudencial, em face de acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO APÓS A QUITAÇÃO DO DÉBITO. *DAMNUM IN RE IPSA*. PROVIMENTO AO RECURSO COM BASE NO ART. 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. IMPROVIMENTO.

I - Comete abuso de direito o estabelecimento de crédito que, sem atentar para a quitação do débito, insere nome do consumidor em órgãos de restrição de crédito;

II - A inscrição do devedor nos órgãos de proteção ao crédito é situação que enseja a condenação ao pagamento de danos morais, sendo razoável o seu arbitramento em R\$ 10.000,00. Precedentes da colenda Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça;

III - Provimento ao recurso com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, decisão que se confirma.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.161.755 - RJ (2009/0038858-7)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Não merece reforma a decisão agravada.

Com efeito, consignou o acórdão recorrido que o ora agravado recebera, em 21.2.2006, carta de cobrança de débito vencido em janeiro, mas quitado no dia 17 de fevereiro do mesmo ano, na qual constava que naquela data o nome do devedor estava sendo incluído nos arquivos do SCPC - Serviço Central de Proteção do Crédito, ameaça que apenas não se concretizou por intervenção do Judiciário.

No acórdão dos embargos de declaração, afirmou o Tribunal de origem que "não se comprovou que não houve inscrição nesse período", esclarecendo que quando da comunicação de inscrição em cadastros de restrição ao crédito não havia débito, "inexistindo, por outro lado, simples ameaça, tanto assim que houve despacho - fl. 02, determinando o cancelamento da anotação, sendo imprestável, data venia, o ofício de fl. 169 a que se refere a sentença [ofício do SERASA informando não constar o nome do autor em seu banco de dados], porque expedido 3 (três) meses depois".

As alegações do agravante nas razões de recurso especial, por sua vez, foram no sentido de que não houve inscrição em cadastro de inadimplentes e de que o simples envio de carta de cobrança não gera dano moral indenizável, premissas de fato diferentes das expostas no acórdão recorrido e que não podem ser revisadas pelo STJ, nos termos da Súmula 7/STJ, óbice que se aplica também ao dissídio.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0038858-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no 1.161.755 / RJ**

Números Origem: 200813522680 200913701131

EM MESA

JULGADO: 18/02/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A E OUTRO
ADVOGADO : ADRIANA TOZO MARRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALVARISTO ASSIS
ADVOGADO : ALVARISTO ASSIS (EM CAUSA PRÓPRIA)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A E OUTRO
ADVOGADO : ADRIANA TOZO MARRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALVARISTO ASSIS
ADVOGADO : ALVARISTO ASSIS (EM CAUSA PRÓPRIA)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.